



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULHO DE 2026

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador em exercício Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Douglas Fischer, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

001. Expediente:	JFRS/NHM-5002464- 77.2026.4.04.7104-APORD Eletrônico	Voto: 1522/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVO HAMBURGO
------------------	---	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de RONALDO G. D., pela prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal (Fato 04). 2. Segundo a denúncia, „Em 12 de setembro de 2024, em Tapejara/RS, RONALDO G. D. e S. G., dolosamente e cientes das ilicitudes e reprovabilidades de sua condutas, em unidade de desígnidos e comunhão de esforços, adquiriram arma de fogo de uso

restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A partir da extração pericial do conteúdo do aparelho celular apreendidos na posse do denunciado (LAUDO 36/2025 ¿ NUTEC/DPF/PFO/RS), descortinou-se diálogos com RONALDO G. D., revelando um planejamento um ataque armado contra o grupo indígena adversário. Na conversa, informou-se que S. F. disponibilizaria, mediante aluguel, uma arma automática com capacidade para 15 disparos, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Como garantia da locação, o denunciado exigiu a entrega de um fuzil previamente adquirido, que já se encontrava em seu poder (E11,DOC3)¿. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: ¿...ao que se refere ao FATO 4, imputado a RONALDO G. D. e S. G., o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos denunciados, ante a existência de elementos probatórios que evidenciam a reiteração criminosa e habitualidade delitiva, conforme delineado nos antecedentes criminais juntados em anexo¿. 4. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado RONALDO G. D. requereu a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, na qual responde a outra ação penal (autos nº 5009072-28.2025.4.04.7104) em trâmite na Justiça Federal. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Voto vencedor: Dr. DOUGLAS FISCHER

002. Expediente: TRF4-5001424-75.2026.4.04.7002- Voto: 1524/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - **Eletrônico** FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Voto vencedor: Dr(a) DOUGLAS FISCHER

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO EM ACÓRDÃO PARA O TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA DE ALTO VALOR DE MERCADO. SOFISTICAÇÃO NO TRANSPORTE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela inviabilidade de oferta

do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do Dr. Douglas Fischer. Vencido o relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR EM EXERCÍCIO
TITULAR DO 3º OFÍCIO

DOUGLAS FISCHER
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE DO 1º OFÍCIO
SUPLENTE

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO